

Processo : 2014/50231-0 Autuação: 30/01/2014

Responsável/ Interessado : ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS

2198

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Belém, E.P.
Ref. 06

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

FCV Nº 003/2008, R\$ 45.000.00

Dr. Victor

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO
TAUARI

6º PROCURADOR

EXP. 2014/106472-2 FLS 07 A 20.

C. Audiência Nº 511/15, 15.

Protocolo 2015/106892-3 f/s. 44/45

Exp 15/07796 - 7 as fls 52 a 55.

Resolução Nº		de	
Acórdão Nº	<i>57.274</i>	de	<i>15.02.2018</i>
Ofício Nº	<i>00487/00089/2018</i>	de	<i>12.03.2018</i>
D. Ofício Nº	<i>33578</i>	de	<i>15.03.2018</i>
Processos Anexados			

MC

Odilon Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2014/00749-0

2199

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 003/2008 PROCESSO / CP : Nº 200900032705
 ASSINATURA : 11/12/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 12/12/2008
 TÉRMINO VIG. : 30/06/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 29/08/2009

OBJETO : Repasse de Rec. Financ. A Tit. de Contribuição Ref. a Emenda Parlamentar, Visando a Cobertura do Projeto "Saber na Praça".

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

CNPJ: 09.228.346/0001-16

VALOR TOTAL (R\$): 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Isaias Pinheiro dos Santos.

FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS :

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO :

OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

José Xerfan Neto
 José Xerfan Neto
 Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

Waldeci Rodrigues dos Santos
 Waldeci Rodrigues dos Santos
 Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

Reinaldo dos Santos Valino
 REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR

DATA: 1/1/2014

Luis da Cunha Telxeira
 LUIS DA CUNHA TELXEIRA
 Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5º CCG



2200

Em, 05 de

fevereiro

de

2014

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº 02223/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor.

Isaias Pinheiro dos Santos

Pres. da Ass. Desp. Cult. Prof. e Social do Conjunto Tauari


Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 002/2008 e 003/2008**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50232-0 e 2014/50231-0**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 85.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio CLAR
Nº JG710065827BR
em, 11/06/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2202

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AD SR.
ISAÍAS PINHEIRO DOS SANTOS
PRES. DA ASS. DESP. CULT. PROF. E SOC. DO CONJ. TAUARI
CONJ. TAUARI QUADRA 26, CASA DI.
COMPL. ESTRADADO ICUI-GUAJARA - ICUI-GUAJARA
67.125-060 - ANANINDEUA - PA

UF PAÍS / PAYS

TCE-PA
04
5ª CCG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF: 02223-2014 - 5ª CCG

PROCESSO: 2014/50231-0 e 2014/50232-0

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Isaias P. Santos

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

12/06/

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

2 JUN 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

2203

JG 71006582 7 BR

AVIS ONOT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

UF

BRASIL

Grid of boxes for postal routing information



2204



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02274/2014 - 5ª CCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2205

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ª CCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014100472.2 nº

fls. 07 à 20

Belém, 30 / 06 / 2014.

0
Matrícula nº 01000152



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2207



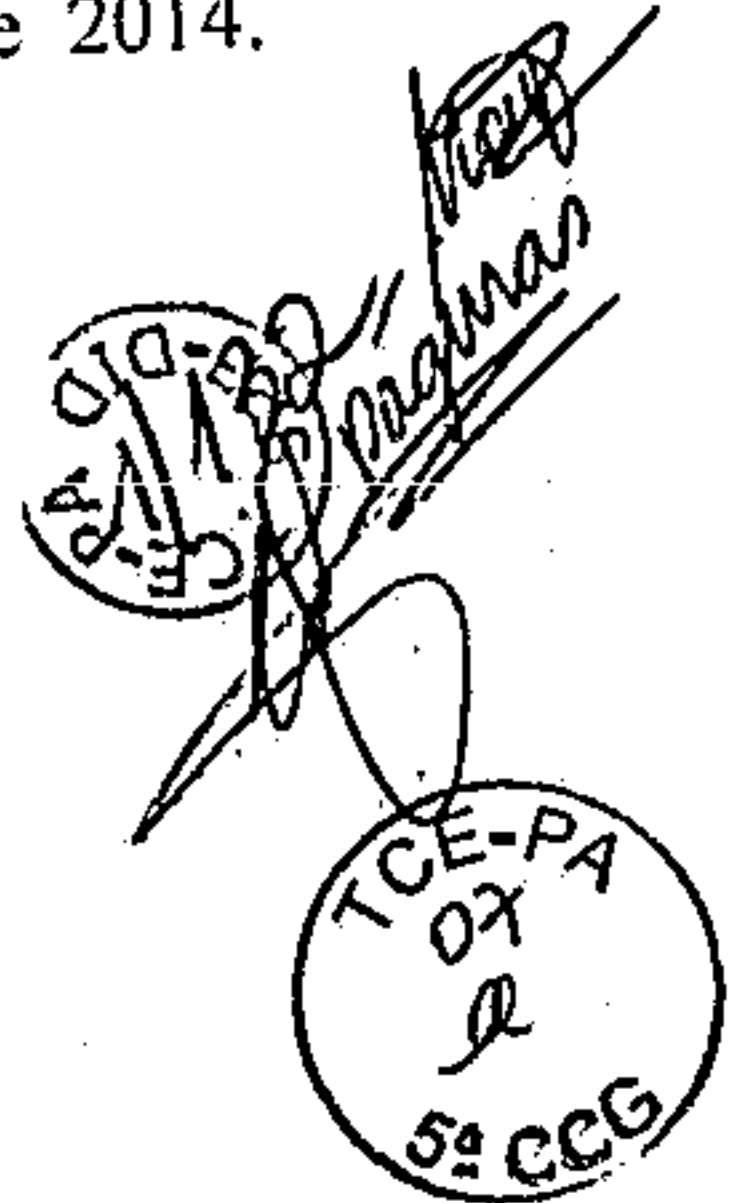
11:42 27/06/2014 078270 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 02.0321

2014/06472-2

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de Junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

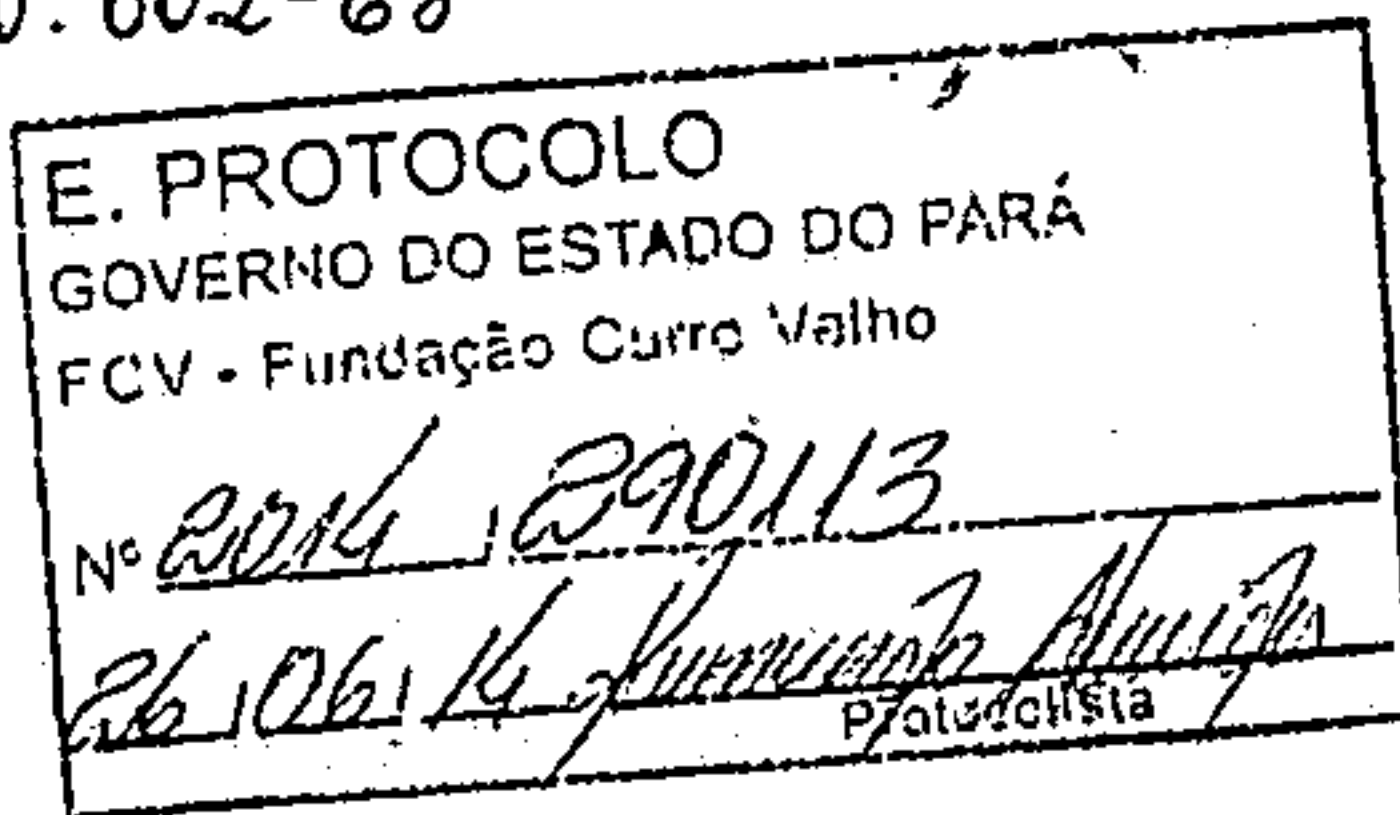
Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Fátima Carvalho de Melo Dantas
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
Em, 27/06/2014.

Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE



Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



Como 003/2008

FCV
Fi. 02
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

2208



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ
REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR DA
DEPUTADA SIMONE MORGADO, CONFORME
ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, domiciliado e residente na Rua Ferreira Cantão nº 61 – Campina, Belém/Pa, denominada simplesmente de FCV, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO TAUARI, doravante denominada por TAUARI, entidade de direito privado, com sede na Estrada do Icuí-Guajará, Conjunto Tauarí – Quadra nº 26, Casa nº 01, Ananindeua/Pa, CEP nº 67.125.060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.228.346/0001-16, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigilante, domiciliado e residente nesta cidade, no Conjunto Tauarí Quadra nº 26, Casa nº 01, Bairro Icuí-Guajará, CEP: 67.125-060, Ananindeua/Pa, portador de CPF/MF nº 268.157.372-68^{ok} e Carteira de Identidade nº 1371730 2ª Via – SSP/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, referente à Emenda Parlamentar da Deputada Simone Morgado, a título de Contribuição, da FCV para a TAUARI, visando à cobertura do Projeto Saber na Praça, onde seu objeto é desenvolver atividades lúdicas e recreativas para atender crianças na faixa etária de 04 a 16 anos, fazendo o uso diferenciado do espaço público, oferecendo atividades e vivências complementares ao currículo da escola formal, além de acompanhamento de crianças e famílias identificando possíveis demandas e orientando-as para que possam usufruir da rede de serviços oferecidos pelo Município e pelo Estado.

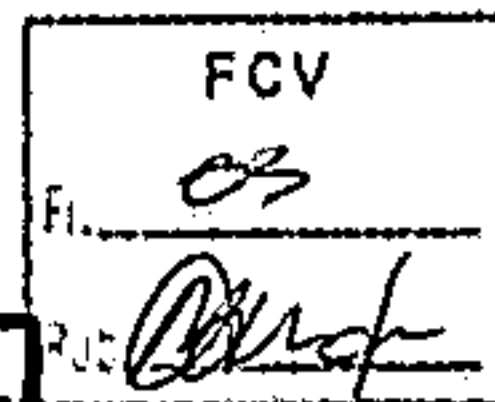
Oficina Cultural
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2209



PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), repassados pela FCV, em parcela única a TAUARÍ, sendo que os recursos destinados à execução, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101002158.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedados outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da TAUARÍ na conta corrente nº 301.686-2, Agência nº 020 Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 – Compete a FCV:

4.1.1- Transferir a TAUARÍ a importância de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais);

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

4.1.5- Fornecer a TAUARÍ: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da FCV, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

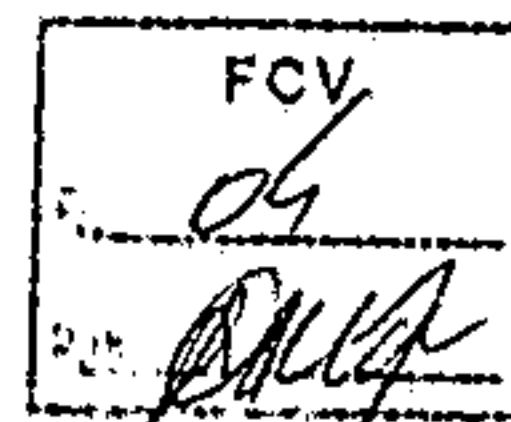
Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Lembrança
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2210



4.1 – Compete a TAUARI:

- 4.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse CONVÊNIO na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.
- 4.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela FCV ou constante do Plano de Trabalho;
- 4.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da FCV, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;
- 4.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da FCV;
- 4.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;
- 4.6- É vedada a TAUARI, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:
- 4.6.8- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- 4.6.9- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- 4.6.10- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;
- 4.6.11- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- 4.6.12- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 4.6.13- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- 4.6.14- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- 4.7- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- 4.8- Assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento;

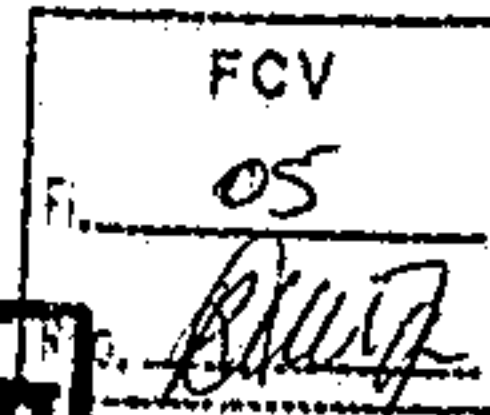
Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2211



4.9- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 11.12.2008 a 30.06.2009 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A TAUARÍ compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A TAUARÍ obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A – Inexecução do objeto do convênio;
- B – Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C – Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor LÍDIA MATILDE SANTANA lotado na DIRETORIA DE OFICINAS DA FCV é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela TAUARÍ, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

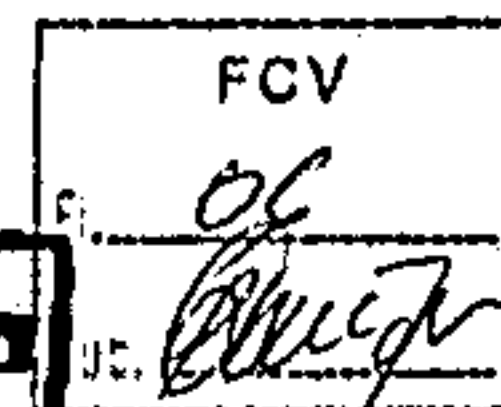
Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Assinado eletronicamente
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2212



Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o tome formal ou materialmente inexeqüível, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Fundação
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



2213

FCV
Fi. 17
Rub. <i>[assinatura]</i>



E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 11 de dezembro de 2008.

Valmir Santos
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV

Isaias Pinheiro dos Santos
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente da TAUARI

TESTEMUNHAS: _____

Oficina de Imprensa
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa do Livro
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



2214

FCV
Fl. 08
Rub. [assinatura]



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31316 de 12/12/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 03/2008

PARTES: Fundação Curro Velho e Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari

OBJETO: repasse de recursos financeiros a título de contribuição ref. a Emenda Parlamentar, visando a cobertura do Projeto Saber na Praça, onde seu objeto é o desenvolvimento de atividades lúdicas e recreativas para atender crianças na faixa de 04 a 16 anos

VIGÊNCIA: 11/12/2008 a 30/06/2009

VALOR: R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041

FONTE DE RECURSO: 0101002158

FORO: Belém/Pará

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Valmir Carlos Bispo Santos

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: Isaias Pinheiro dos Santos

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 Telégrafo Belém/Pa CEP 66.113-075 e Estrada do Icul-Guajará Conj. Tauari Quadra nº 26 Casa nº 01 Ananindeua/Pa CEP 67125-060

ME 2854



2215

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI**

CNPJ Nº: 09.228.346/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO / ENTIDADE PROPONENTE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI			CNPJ 09.228.346/0001-16	
ENDEREÇO / PERIMETRO ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJ. TAUARI - QUADRA 26 - CASA I				
CIDADE ANANINDEUA	UF PA	CEP 67.125.060	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE 301.686-2	BANCO BANPARÁ		AGÊNCIA 020	PRAÇA DE PAGAMENTO ANANINDEUA - CASTANHEIRA
NOME DO RESPONSÁVEL ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS			CPF 268.157.372-68	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 137.1730 SSP-PA	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJ. TAUARI - QUADRA 26 - CASA I			CEP 68.647-000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO CRESCENDO E APRENDENDO			PERÍODO DE EXECUÇÃO INÍCIO TERMINO	
			dezembro	Junho 09
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO 4 16				
. ATIVIDADE LÚDICA E RECREATIVA PARA ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 05 A 12 ANOS				
JUSTIFICATIVAS A análise do contexto apresentada pela realidade de nossas crianças e adolescentes, regularmente matriculadas na rede pública de ensino e que residem em áreas de invasões e bairros cuja favelização é acentuada e acrescida à característica do município com fortes atrativos turísticos e culturais acabam tornando nossas praças em um espaço propício para o desenvolvimento de trabalho infantil e as crianças ficam expostas a riscos e a violência. E nessa perspectiva, se faz necessário estimular e proporcionar o aprendizado no campo da cultura, da arte, da expressão corporal e da comunicação para crianças e adolescentes promovendo a convivência com a diferença e melhorando a socialização. Como resultado prático e imediato, levaremos ao espaço público, ora, em muitos casos, ocupados por vendedores de drogas e violência juvenil, um projeto cultural da maior importância. No seu sentido mais amplo, a atenção integrada de criança e família, é o foco do projeto. Ela implica em acompanhar o desenvolvimento das crianças e adolescentes participantes do "Saber na Praça" - principalmente os grupos familiares em situação de vulnerabilidade, de forma a garantir e sustentar seu processo de aprendizagem afetiva. O ideal de "Saber na Praça" nos mobiliza para traçarmos estratégias que permitam a construção de uma rede de relações entre instituições, serviços e pessoas de comunidade aproveitando o compartilhamento de conhecimentos já existentes em determinadas associações e entidades. Há vários exemplos, o know-how de cadastramento dos alunos matriculados e desistente da rede pública de ensino e manejo de informações da Secretaria de Educação são fatores a serem compartilhados possibilitando um melhor efeito e resultado ao projeto, assim como, identificar o maior número de crianças e adolescentes a serem atingidos e beneficiados pelo projeto "em lide".				

FCV
Fl. 10
Por: <i>[Assinatura]</i>

2216

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI**



CNPJ Nº: 09.228.348/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

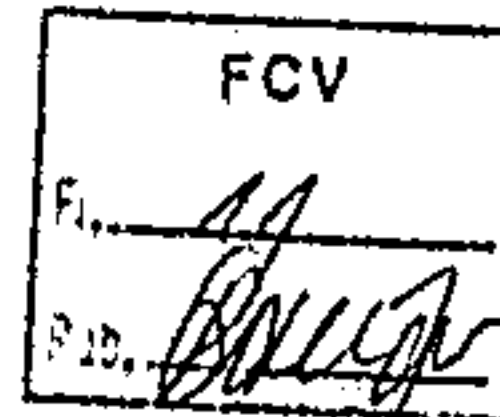
PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO

ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	PROJETO CULTURAL	dezembro	Junho 09

4- PLANO DE APLICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
MATERIAS DIVERSOS PARA ATIVIDADES LÚDICAS:	6.468,00
HIGIENE PESSOAL:	3.189,00
MATERIAL PARA ATIVIDADE DE ENCENAÇÃO TEATRAL:	8.434,00
MATERIAL PARA LACHES E ALIMENTAÇÃO:	4.500,00
MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO DO PROJETO	10.229,00
TRANSPORTE	12.180,00
TOTAL	45.000,00



2217



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI**

CNPJ Nº: 09.228.346/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto á FUNDAÇÃO CURRO VELHO, para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

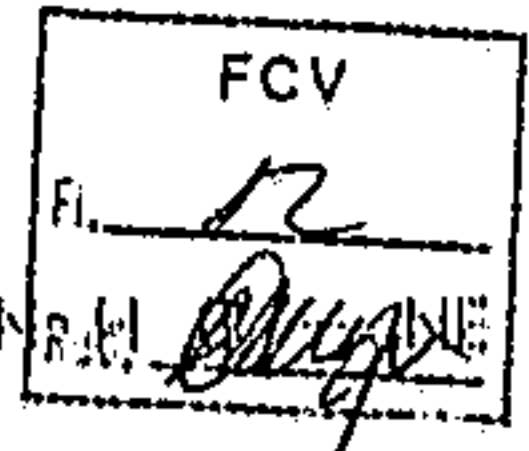
ANANINDEUA, 24/11/2008

ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO *Valmir S. S.*

Belém/PA, 27 de 11 de 2008.



No. do Documento: 2008NE02892 Data de emissao: 15/12/2008 Gestao: 49000

Cod.Acao: **146515

UG Descricao
490201, FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2218

No. Processo
2008/550477
CGC/MF
09228346-0001/16

Credor: ASS.DESP.CULT.PROFISSION.E SOC. CONJ. TUARI.

Endereco: EST. DO ICUI-GUAJARA, CONJ. TAUARI Q. 26 - CASA-01 - ICUI GUAJARA
Cidade: ANANINDEUA UF: PA CEP: 67125060 Origem Material

NACIONAL

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 49201 1339211812580000 0101002158 33504100 490201 492580C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93

Emp.Orig.:

Acordo:

Licitacao : 08 NAO APLICAVEL

Modalidade: 1 ORDINARIO



Valor do Empenho: R\$ *****45.000,00

QUARENTA E CINCO MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
		45.000,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONT	REF. REPASSE FINANCEIRO A TITULO DE CONTRIBUICAO REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR, VISANDO A COBERTURA DO PROJETO SABER NA FRACA, ONDE SEU OBJETO E O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES LUDICAS E RECREATIVAS PARA ATENDER CRIANCAS NA FAIXA DE 04 A 16 ANOS, COM FORME CONVENIO NR:003/2008, PUBLICADO NO DOE: 31316 DE 12/12/2008, CUJA VIGENCIA:11/12/2008 A 30/06/2008	1	45.000,00	45.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR R\$ *****45.000,00

Local e Data da Entrega:
490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO

15/12/2008 pag. 1
IMPRESSO PELO SIAFEM

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 16/12/2008 AS 15:43 USUARIO : SOCORRO
 DATA EMISSAO : 16DEZ2008 DATA LANÇAMENTO : 16DEZ2008 NUMERO : 2008OB03511
 UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 GESTÃO : 49000 - FCV 2219
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2008PD03590 2008NL02777
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 09228346000116 - ASS.DESP.CULT.PROFISSION.E SOC. CONJ. TUARI
 GESTÃO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00020 ANANINDEUA CONTA CORRENTE : 3019330

FCV
 Fl. *P*
 Pts. *[assinatura]*

TCE-PA
 10
 a
 03/CCG

PROCESSO : 2008/550477 VALOR : 45.000,00
 FINALIDADE : REPASSE FINANCEIRO/CONTRIBUICAO/EMENDA P

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE02892	333504199	0101002158	45.000,00
701977				45.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00591

ELABORADO POR : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES EM: 16DEZ2008 AS: 15:41



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



2220

FCV
Fl. 14
Rub. <i>[assinatura]</i>



Ofício nº 230/2209-FCV

Belém, 04 de agosto de 2009.

Ilmº. Sr.
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do
Conjunto Tauari.
End: Estrada do Icuí-Guajará – Conj. Tauari, Qd. 0026, Casa 01, bairro do
Coqueiro, Ananindeua/Pará – CEP 67.125-060

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 03/2008 realizado entre essa Associação e a
Fundação Curro Velho teve a sua data de vigência vencida em 30.06.2009;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas
estabelece esta prestação será feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no
prazo de 30(trinta) dias a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo venceu no dia 30.07.2009 e ainda não houve o
envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do
comprovante de entrega ao TCE.

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar a esta
instituição os documentos anteriormente mencionados.

Atenciosamente,

[assinatura]
LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Extensão da FCV – em exercício

Isaias Pinheiro dos Santos

Ofício Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do
Conjunto Tauari
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

2221



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) JNEZ BATISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-Pa, 29 de SETEMBRO de 20 14.
Ruscia da Paz



RELATÓRIO TÉCNICO

2222

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50231-0
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 003/2008
OBJETO : Cobertura ao Projeto “Saber na Praça”
VIGÊNCIA : 11/12/2008 à 30/06/2009
CONVENIENTES : FCV e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari
RESPONSÁVEL : Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

Foi repassado o valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante OB nº 03511 (fls.19), de 16/12/2008, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/20), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	45.000,00	A COMPROVAR	45.000,00
TOTAL	45.000,00	TOTAL	45.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo o Sr. **Isaias Pinheiro dos Santos**, Presidente, inscrito no CPF nº 268.157.372-68, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 16/12/2008, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito), art. 233, VI (instauração da tomada de contas) e c/c o art. nº 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5ª CCG

2223

SECEX
5ª CCG
Fls. 25
[Handwritten Signature]
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

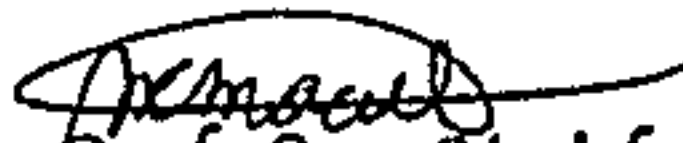
É o Relatório.

Belém, 30 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

2224


ao Controlador,
com o relatório revisado.
Em, 04/11/2014


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

De acordo.

À SECEX.

Em, 06/11/2014.


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG



2225

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

FLS. 24


PROCESSO nº 2014/50231-0

Senhor Secretário,

O Relatório Técnico da 5ª CCG, fls. 22/23, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas do Convênio nº 003/2008, considerando o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 268.157.372-68, em débito para com a Fazenda Estadual, em face a ausência da prestação de contas do referido Convênio, assim como, sugere devolução do valor recebido e aplicação de multa regimental.

Para o Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, CPF nº 042.692.748-67, aplicação de multa regimental.

07 de novembro de 2014



ELLEN MARGARETH SOUZA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 0071920

2226

A Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 07 / 11 / 2014


Carlos Mello
Subsecretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

2227

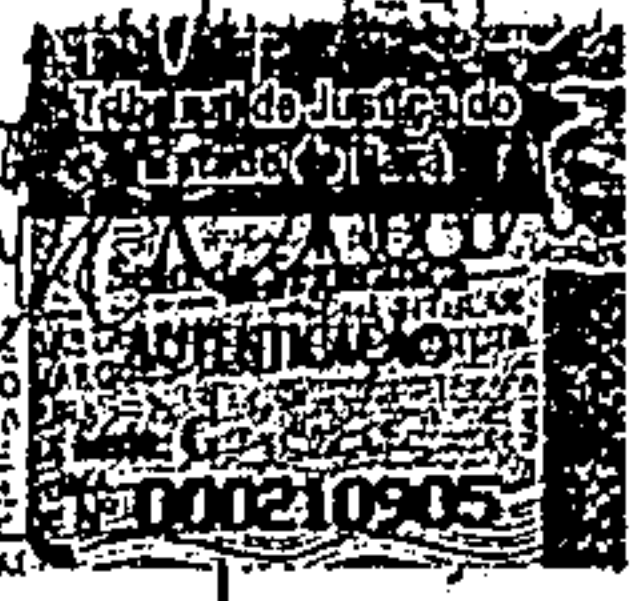
6º OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 339 - BELEM - PARA
 FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7677
 AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA CONFORME O ORIGINAL A SER APRESENTADO E DOU FE.

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

MATRÍCULA:
067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 50 anos
NATALIDADE BELEM, Estado do Pará	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 042.692.748-67 RG 1624653 3VIA	ELEITOR Sim



FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada

DIA	MÊS	ANO
19	04	2012

LOCAL DE FALECIMENTO
 NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE
 ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO SANTA IZABEL	DECLARANTE LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES
---	---

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO
CARTORIO DO 4º OFICIO

OFICIAL REGISTRADOR
DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO

MUNICÍPIO/UF
BELEM/PA

ENDEREÇO
AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781

Newton de Miranda
 Tabelião Substituto

Belém, 08 de Maio de 2012

080.652.310



VÁLIDO SOMENTE COM
 O SELO DE SEGURANÇA

Identificador : ME495242990

Protocolo: 9244952

Previsão de Entrega: 27/03/2015

Data : 26/03/2015 17:04

Total: 12,66

Assunto : C.A.511/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 511/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, referente ao Convênio FCV nº 003/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente _____

Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari
1
Quadra 26
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços _____

Pedido de confirmação

Assinatura Digital _____

3C9AB8855D85DDA12C42BA1F6B8C1953C632AE9A8076FEF4589AC0B46B346802819A18991417EDCED14627675524574A50F9C8DA5

2229

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495242990, remetido dia 26 de março de 2015

destinado a:

Ao Senhor

ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS

Conjunto Tauari, 1 Quadra 26

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-060



Foi entregue às 09:33 do dia 27 de março de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: MARIA COSTA

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

DOBRAR

REMIETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA722277316BR 38230 DHP 28/03/2015 09:02



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral




2230

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

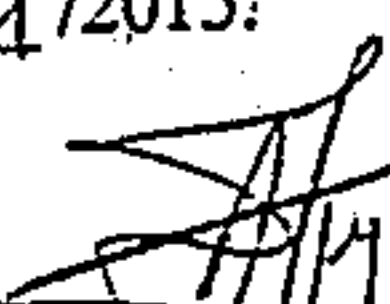
Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral




2231

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 13/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos. Cumpra-se. *16/04/15*
Belém.
[Handwritten Signature]
Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



2233

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

3
Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 16/04/2015


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

3



2234

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). STEPHENSON OLIVEIRA VICTER,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

2235

Processo: 2014/50231-0

Responsável/Interessado(a): ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS

Assunto: TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO FCV 003/2008)

Ementa:

- TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA E ATO DE GESTÃO ILEGAL, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO NO MONTANTE DE R\$ 45.000,00, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, E APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos da tomada de contas referente ao Convênio FCV nº 003/2009, firmado em 11/12/2008 entre a Fundação Curro Velho - FCV (concedente) e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (conveniente), de responsabilidade do Sr. Isaias



2236

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

Pinheiro dos Santos, Presidente à época de referida entidade, tendo por objeto a "cobertura do Projeto Saber na Praça (...)".

O convênio estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$ 45.000,00, integralmente creditados, sem previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente.

A vigência do ajuste foi de 11/12/2008 a 30/06/2009, não constando ter sido firmado termo aditivo.

Informam os autos (fls. 14) que o instrumento teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Em fls. 03 e 05, constam as tentativas do Tribunal, empreendidas junto ao responsável e à concedente, respectivamente, no sentido da apresentação da documentação comprobatória do emprego dos recursos e da formalização e fiscalização do ajuste, recebendo resposta tão somente da FCV.

Em relatório técnico de fls. 22-23, a 5ª CCG concluiu, considerando a ausência da prestação de contas, pela irregularidade das mesmas, com devolução ao erário estadual do total repassado, devidamente corrigido, além da cominação das multas regimentais cabíveis ao responsável e ao titular da concedente à época do ajuste pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, sendo, contudo, juntada sua Certidão de Óbito às fls. 25



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2237

Instado a manifestar-se por comunicação de audiência, o representante da convenente manteve-se silente.

Ato contínuo, por determinação do(a) eminente Relator(a), foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a este Subprocurador de Contas.

Essa a breve síntese da instrução processual.

Passo a opinar.

2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V da Constituição Estadual, reproduzido no art. 1º, V da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno (RITCE/PA), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas,



2238

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 3 de janeiro de 2013), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento da obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrito o recebedor dos recursos públicos envolvidos.

Nessa esteira, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, tanto a assinatura do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2239

deve ser analisado, aplicando-se ainda, *mutatis mutandis* no que lhe caiba, a Lei nº 8.666/93, por força de seu art. 116 e, supletivamente, a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar-se, por óbvio, das normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário na integralidade do valor repassado, decorrente de ato de gestão ilegal imputável ao responsável.

Ademais, a concedente não se dignou em apresentar o laudo conclusivo do convênio, comprometendo a verificação do eventual cumprimento do objeto e do atendimento da finalidade avençada, dando azo, inclusive, à dedução de não ter havido, *in casu*, o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995. Porém, dada a natureza personalíssima da penalidade decorrente da inobservância do referida diploma, resta impossibilitada, na hipótese, a aplicação de multa regimental ante o comprovado falecimento do ex-titular da concedente signatário do ajuste (fls. 25).



2240

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

3. CONCLUSÃO

Do exposto, **OPINO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas, **com devolução integral dos recursos estaduais repassados, da ordem de R\$ 45.000,00, a serem devidamente corrigidos e acrescidos dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável**, com supedâneo nos arts. 38, III, "a" e "b", 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).

É o parecer.

Belém/PA, 04 de maio de 2015


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50231-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/05/2015

SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

36
2242

Processo nº. 2014/50231-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 08/05/2015.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

2243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Octavio T. de A.
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 14/05/2015

[Assinatura]
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2244

Processo n. 2014/50231-0

Vistos etc.

De início, percebe-se que, por não haver qualquer comprovação da utilização dos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) repassados, presume-se que ainda permanecem integrando o patrimônio da associação conveniente, o que pode atrair, conseqüentemente, sua responsabilidade nos presentes autos.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (ex-Superintendente da Fundação Curro Velho), diante da possibilidade de sua responsabilização solidária pelo dano ao erário, em razão da ausência de elementos que permitam aferir a fiscalização da execução do objeto conveniado e, tendo em vista o seu falecimento (fl. 25), proceda-se à citação de seu espólio ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não, remetam-se os autos à SECEX para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na seqüência, abra-se vista novamente à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME508196735
Data : 10/06/2015 16:47
Assunto : CIT.524-A/15

Protocolo: 9459914

Previsão de Entrega: 10/06/2015
Total: 13,90

2245

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 524-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI
Conjunto Tauari
01
Quadra 26
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D35ED779CEA22F3D1A1893F41C653432C2C13F8E5B1469A1A884BCEB7696720A1F0990952C5FA496BCB8E2200190E67DD78B5D7A



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2246

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME508196735, remetido dia 10 de junho de 2015

destinado a:

A

ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI

Conjunto Tauari, 01 Quadra 26

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-060



Foi entregue às 15:33 do dia 11 de junho de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS SANTOS

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:


Primeira tentativa em 10/06/2015 às 17:30 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Segunda tentativa em 11/06/2015 às 11:25 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	NÚMERO DO TELEGRAMA	
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	MA739892529BR 70046  DHP 12/06/2015 09:12	

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



Identificador : ME508196749

Protocolo: 9459914

Previsão de Entrega: 10/06/2015

Data : 10/06/2015 16:47

Total: 13,90

Assunto : CIT.524-B/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 524-B/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Representante do Espólio do Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas instaurada n ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, referente ao Convênio FCV nº 003/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C9E6D6F66381300FF4224B4AEF7E9322C3BA92E09657D56AE9DCE3F66AC72E3F0BABC6EB6EB2519A5BE89C91946E725689A0AE7FB



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2248

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME508196749, remetido dia 10 de junho de 2015

destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 17:03 do dia 10 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MOISES ANDRADE

Anciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DESTACAR AQUI

REMETENTE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA739649317BR

69996



DHP 11/06/2015 09:15

75240183-1



2249

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE VISTA DOS AUTOS 2014/50253-5

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (OAB/PA 7770) oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. DIVERSAS.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 18 / 06 / 2015.

Matrícula nº

OAB/PA
7770

0100079-

Confirmo as informações declaradas acima.

Em ___ / ___ / 2015

Nome: _____

RG nº. _____

CPF nº. _____



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



2250

PROCURAÇÃO

- **OUTORGANTE:** ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590.

- **OUTORGADO:** JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PA sob o nº 7770, com endereço profissional na Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565.

- **PODERES:** Específicos, para representar os interesses da outorgante e do ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, nos autos de Tomada de Contas autuados sob o nº 11.417.117 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, podendo realizar qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato.

Antônia Bispo Santos

ANTÔNIA BISPO SANTOS
CPF 760.918.802-68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo da documentação protocolizada, sob o nº 2015106842-3, às fls. 44/45 de acordo com o despacho do

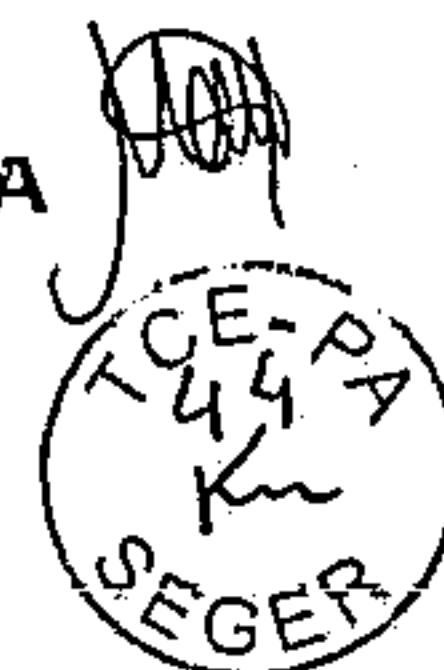
X
Belém, 02/07/15.
Madya
Responsável



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJO
ADVOGADO - OAB/PA 777

2015/06842-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
D.D. RELATOR DO PROCESSO Nº 2014/50231-0'



ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, por sua representante legal, ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o seguinte:

1 - A requerente tomou ciência, via Telegrama, da tramitação dos presentes autos, que tem como um dos interessados o seu filho falecido, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS.

2 - Ocorre, Excelência, que a representante do Espólio não teve condições de reunir documentos e de preparar a sua manifestação no prazo inicialmente determinado por essa Relatoria.

3 - Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a renovação de prazo para a apresentação de suas Razões de Justificativa, uma vez que tal prorrogação é absolutamente necessária para a



2253



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

apresentação de seus argumentos técnicos e jurídicos, a fim de nortear o convencimento e a decisão a ser prolatada nos autos ora em análise.

Pede deferimento.

Belém, 26 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Advogado - OAB/PA 7770

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14/50231-0</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>29/06/15</u>
<u>Martinho</u> CID

2254

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 02/07/2015


Secretaria Geral



2255



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2014/50231-0

Vistos;

Prorroque-se o prazo, conforme requerido às fls. 44 e 45,
por 15 (quinze) dias;

Dê-se ciência ao(à) requerente;

Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2015.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

2256

 SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

 CORREIOS

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME511759970 Protocolo: 9542143 Previsão de Entrega: 08/07/2015
Data : 08/07/2015 15:59 Total: 13,90
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Prezado Senhor,
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06842-3, comunico a V. S^a que o Conselheiro Odilon Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50231-0, que trata do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do dia 26/06/2015, para que apresente defesa nos autos do referido processo.

Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Constituído da Sra. ANTÔNIA BISPO SANTOS
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Rua João Balby
1343-A
SALA 02
SÃO BRAZ
66060565 BELÉM
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BBD1D38F5785B530FF1E20C3ACA1D557DECC9611A6B924B8E4D1AD54E569EC2E7B1BECCBFE09641B9886F9E89DB50FD7F4D6152D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2257




CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME511810983, remetido dia 09 de julho de 2015
destinado a:
Constituído da Sra. ANTÔNIA BISPO SANTOS
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Rua João Balby , 1343-A SALA 02
SÃO BRAZ
Belém/PA
66060-565

Foi entregue às 13:25 do dia 09 de julho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: JOAO VIEIRA

Enciosamente, CDD NAZARE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA745415470BR 70783  DHP 10/07/2015 09:10

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



2258

Página: 1

Identificador : ME511810983

Protocolo: 9543738

Previsão de Entrega: 09/07/2015

Data : 09/07/2015 10:30

Total: 13,90

Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Prezado Senhor,
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06842-3, comunico a V. S^a que o Conselheiro Odilon Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50231-0, que trata do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos, em homenagem aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, a CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA COMUNICAÇÃO, para que apresente defesa nos autos do referido processo. Favor desconsiderar o telegrama anterior, datado de 08/07/15.

Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Constituído da Sra. ANTÔNIA BISPO SANTOS
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Rua João Balby
1343-A
SALA 02
SÃO BRAZ
66060565 BELÉM
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00860B3EAF2E9D24BA73C56E0E05093C0E02CEF5A0DCA0EA3C79CDB1EF54DF98ADCFF86C9E0AEE36F62C4C2A28715428957C9BF97



TELEGRAMA

2259

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME511759970, remetido dia 08 de julho de 2015
destinado a:
Constituído da Sra. ANTÔNIA BISPO SANTOS
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Rua João Balby , 1343-A SALA 02
SÃO BRAZ
Belém/PA
66060-565



Foi entregue às 17:00 do dia 08 de julho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

nciosamente, CDD NAZARE>>

Proc. 2014/50231-0

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA745514044BR 70799  DHP 10/07/2015 16:37

2260



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 45107796-7 às fls. 52a
de acordo com o despacho do
55.

Belém, 28/07/2015


Responsável



2261

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE/PA

D.D. RELATOR DO PROCESSO 2014/50231-0 (Tomada de Contas)



ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, neste ato representado por sua genitora, Sr^a ANTONIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838, aptº 1401 – BATISTA CAMPOS – CEP: 66.033-110, por seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos em epígrafe, que trata de Tomada de Contas, referente ao Convênio 003/2008, celebrado entre a Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (Município de Ananindeua/PA), o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO

De acordo com o Relatório Técnico, constante às fls. 22 e 23, o responsável não remeteu as Contas, descumprindo o artigo 151, Ato nº 24/94. Acentua o Parecer que a responsabilidade pela apresentação das contas caberia ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Na conclusão, o Relatório Técnico considera que a ausência de Prestação de Contas:

"não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das contas, devendo o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente, (...) ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (...)

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente, (...) sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º do Ato 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95)"



2262



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

De início, Senhor Relator, a representante do Espólio esclarece a essa Corte de Contas que o seu filho, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS faleceu no dia 19 de abril de 2012. E, por ser solteiro e não ter filhos, a representação do Espólio coube à mesma, desde então.

Ressalta, ainda, a representante do Espólio que possui 82 (oitenta e dois) anos, haja vista que a sua data de nascimento é 13/06/1932. E que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho, *de cujus*.

Além disso, é cediço que a administração pública estadual, desde 2011 é ocupada por novos gestores, com os quais a representante do Espólio não possui qualquer relação, seja de amizade, seja profissional, seja pessoal, o que lhe traz uma substancial dificuldade para a apresentação de novos documentos ou para elucidar quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

3. SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA

De início, cabe destacar que, no Relatório Técnico, constam observações de que as solicitações, oriundas dessa Corte, foram cumpridas parcialmente pela Fundação Curro Velho. Nesse aspecto, é de se concluir que foram carreados aos autos os elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas.

Demais disso, consta dos autos, às fls. 20 (Ofício nº 230/2009-FCV, datado de 04 de agosto de 2009), elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas pelo responsável, os quais atestam terem sido adotadas medidas administrativas para que as contas fossem regularmente apresentadas. O que nos leva a concluir que houve, efetivamente, providências para que as contas fossem apresentadas. Isso é inegável.

Há que se ter em conta, ainda, que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas. É certo, ainda, não ter havido dolo, enriquecimento ilícito, malversação e/ou desvio de recursos públicos. E isso restou evidentemente comprovado, haja vista que o órgão administrou milhares de recursos, durante a gestão do *de cujus*. E a proporção que gerou algum debate sobre eventuais irregularidades é mínima.

MM. Julgadores. Há de ser observado que não houve dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de



2263



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

recursos ou criar dificuldades para a fiscalização dessa Corte. Muito ao contrário. Ademais, há que ser considerado que o Espólio ficaram impossibilitados de complementar as informações e documentações, por não mais estarem a frente do órgão.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias tem considerado inconstitucionais e ilegais, repelindo a aplicação de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando são previstas em lei, pois não faz qualquer sentido prático a aplicação de multas administrativas com efeitos confiscatório, por simples irregularidades ou impropriedades.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, destaca que: "A constituição Federal, fixou critério e limites máximo para a aplicação de multas em caso de dano. A constituição determina que a multa tem de ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo não pode ultrapassar a 100% do valor do dano."¹

No caso presente, as eventuais multas não estão em conformidade, seja pelo seu aspecto pessoal (impossível de ser cumprido, ante o falecimento do ex-Superintendente), seja por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, admitindo-se fosse cabível a multa, haveria ela que se ater ao comando contido no art. 71, inciso VIII, da Constituição, pelo qual a multa deve ser, necessariamente, proporcional ao dano causado ao Erário. **Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas.**

É nítido e cristalino, por mandamento constitucional, que a Lei é que estabelecerá as cominações de multa, porém, sempre na proporção do dano causado ao erário. No caso não há nenhuma prova de que eventual dano tenha sido causado pelo falecido ex-gestor. Portanto, não cabe imputar a multa sem que tenha sido provado o dano e a responsabilidade do de cujus.

Repita-se à exaustão que, *in casu*, não houve a comprovação de que qualquer prejuízo ao erário tenha sido provocado pelo ex-gestor. Assim, conseqüentemente não poderá haver aplicação de multa, uma vez que somente poderá ser aplicada na proporção do prejuízo e no grau de responsabilidade causado ao erário, desobrigando o ressarcimento ao erário dos valores apontados e de pagamento de multas.

Por hipótese, repete-se, viesse a prevalecer tal decisão, certamente, haveria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, à custa do Espólio, já que o de cujus sempre agiu com honradez e bom senso, não havendo, portanto, qualquer ato lesivo ao patrimônio público, visto que os princípios da administração foram observados e a finalidade atendida.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisprudência e competência, 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005. p. 447



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

5. DO PEDIDO FINAL

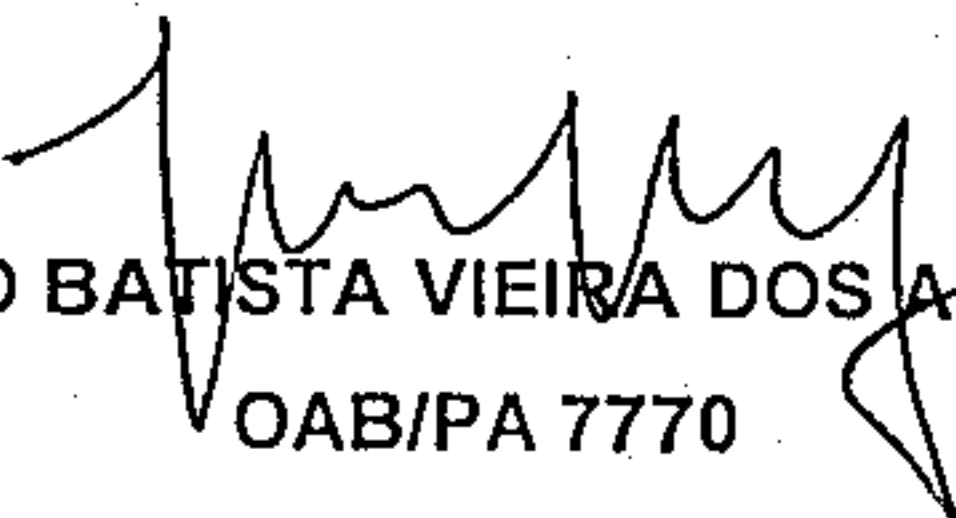
Ante o exposto, vem requerer o seguinte:


a) que essa Corte afaste a aplicação de multa sugerida, ante a adoção de medidas administrativas, pelo ex-Superintendente, já falecido, cujo objetivo era o de favorecer a apresentação regular das contas, com base no Princípio da Razoabilidade.

São estes os termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 24 de julho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

o presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2014/50231-0</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>27/07/15</u>
 CID



2265



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

A GECEX

Belém, 28/07/2015



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

À SA COG

Em, 30/07/2015



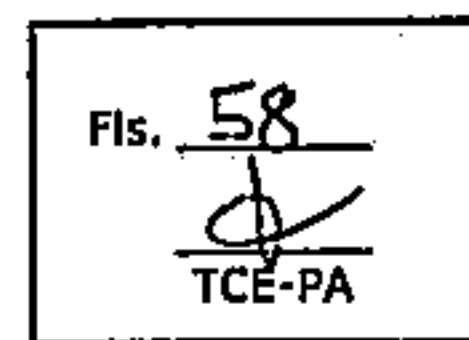
Subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO
para análise e relatório, no prazo de 15 dias.

Belém, 02/10/2017.

Waldec Rodrigues dos Santos
Waldec Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

2267



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50231-0
Referência : Tomada de contas
Objeto : Convênio nº 003/2008.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari
Responsável: Isaias Pinheiro dos Santos, presidente à época.

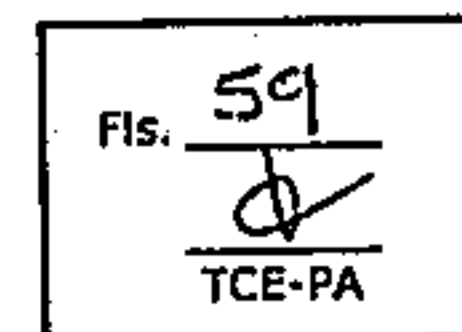
1- Situação Processual

Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame dos autos e emissão de relatório técnico complementar, para análise das razões de defesa.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 22/23, opinou-se pela Irregularidade das contas, sob responsabilidade do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, CPF 268.157.372-68, presidente da associação, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente a contar de 16/12/2008 e acrescido de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Às fls. 25 foi juntada certidão de óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos. Em seguida o processo foi regularmente tramitado para manifestação do Ministério Público de Contas, que em seu parecer, às fls. 32/34, exarou relatório no sentido da irregularidade das contas sob responsabilidade do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, bem como aplicação de multas devidas.

2268



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Logo após foi proferida decisão pelo Exmo. Conselheiro Relator (fls. 37), na qual determinou a citação do **Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos e Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari** para apresentarem defesa sob pena de responsabilização solidária pelos valores repassados no convênio.

Assegurando-se o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 38/42, **Citação nº 524-A/2015 a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e Citação nº 524-B/2015 ao Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.**

Dos chamados a se manifestarem aos autos, apenas o **Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** apresentou defesa.

2. Apresentação de defesa pelo Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 003/2008. Esse instrumento teve como objeto a cobertura ao projeto de apoio cultural, intitulado "Saber na praça". O prazo de vigência se estendeu de 11.12.2008 à 30.06.2009, com o repasse de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 22/23 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos pela não emissão do relatório conclusivo.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

2269

Fls. 60
TCE-PA

Em seguida foi juntada aos autos, às fls. 25, certidão de óbito do mesmo. Logo após foi proferida decisão pelo Exmo. Conselheiro relator na qual determinou a citação do Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos para apresentar defesa sob pena de responsabilização solidária pelos valores repassados no convênio.

b) Razões da Defesa

Esclareceu nas razões de defesa que a representação do espólio coube a genitora do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, tendo a mesma 82 anos. Frisou ainda que esta nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho.

Ainda exarou que foram carreados aos autos elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação das contas pelos convenientes, os quais podem ter sido determinantes para o saneamento de eventuais problemas identificados, sobretudo o fato de ter havido designação de servidor para acompanhamento e fiscalização de convênio.

Ademais explanou que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas.

Por fim rechaçou a aplicação das multas imputadas sob a justificativa de que não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, seja pelo seu aspecto pessoal, seja por afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E se fosse cabível, teria que ser proporcional ao dano causado ao Erário. Nesse sentido, não havendo dano não haveria motivo para aplicação da multa.

c) Análise da Defesa

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

2270

Fls. <u>61</u>
<u>0</u> TCE-PA

falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a **Resolução TCE/PA 11.998/90**. Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o superintendente que exercia o cargo ao final do termo de convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às fls. 25, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio a óbito no dia **19/04/2012**, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a morte **extingue apenas as obrigações personalíssimas** e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança. Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento.

O débito possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o art. 8º do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no art. 1784 do **CC/2002**.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de **herança** para fins de ressarcimento ao erário.

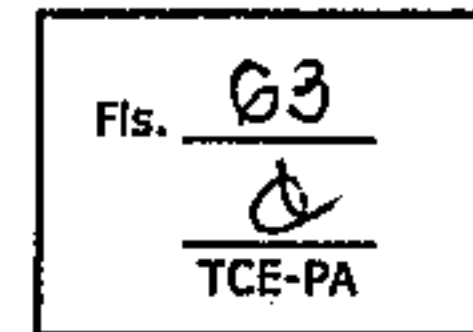
Da mesma forma ocorre nos processos administrativos. Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.

Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 003/2008, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, aqui não há que se falar em redirecionamento da responsabilidade ao espólio. Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, à vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima.

Ainda no que toca a responsabilização solidária do espólio para com o débito objeto do convênio, não vislumbra-se liame apto a ensejá-la. A solidariedade recai sobre aquele que de qualquer forma tenha concorrido para o cometimento do dano. Nesse sentido, deve haver a comprovação de nexos causal para sua configuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



O nexo causal, conforme os dizeres da doutrina, é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que conclui-se quem foi o causador do dano. Trata-se portanto de elemento indispensável.

Ora, inexistem nos autos indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte do superintendente da Fundação Curro Velho de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação do recurso no objeto.

Destarte, não restou demonstrado que o Sr. Valmir Carlos Bispo Santos haja concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a configuração de nexo causal para atrair a solidariedade pela devolução dos valores.

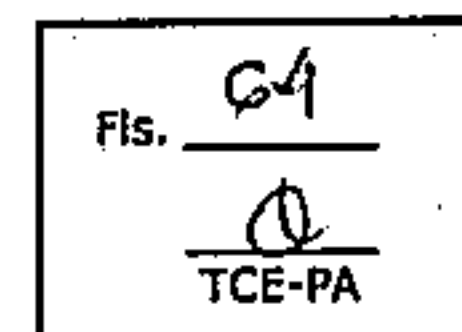
Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pois houve a constatação de seu óbito e conseqüentemente a extinção da responsabilidade, bem como sua não responsabilização pela devolução do débito repassado no convênio.

3. Não apresentação de defesa pela Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

a) Constatação

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 003/2008, o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, então presidente da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, foi provocado a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, o mesmo se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 22/23 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão. Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas em parecer às fls. 32/34 manteve esse entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Ademais o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 37 determinando notificação à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari para apresentar defesa diante da imputação de responsabilidade solidária.

b) Razões da Defesa

Não houve manifestação da defesa.

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado em relatório técnico complementar de fls. 22/23, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano.

No caso, repute-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a esmerada aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

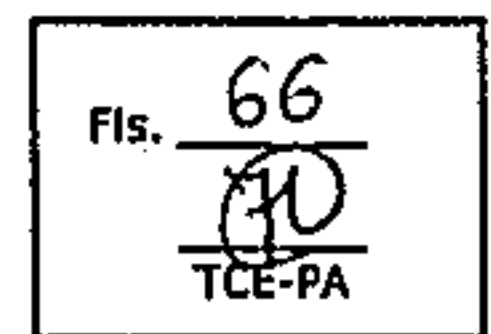
Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

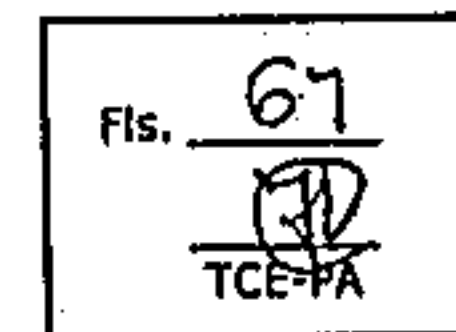
Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

4. Conclusão

Pelo que foi exposto, acata-se as razões de defesa, bem como sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 22/23:

Ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, CPF 268.157.372-68, presidente à época da Associação, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizada monetariamente a contar de 16/12/2008 e acrescida de juros, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea a, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (CNPJ nº 09.228.346/0001-16).

Por fim, ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório

Belém (PA), 26 de outubro de 2017.

Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

À sua Controladora, após avisado o relatório
Belém, 16/11/2017.

Waldaci Rodrigues dos Santos
Waldaci Rodrigues dos Santos
-rente de Fiscalização-5ª CCG

1. De acordo.
2. A SFCEX.
Belém/Pa, 16/11/2017

2277

Adriana Mendes Santos
Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

1 Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

20/11/2017

Raimundo Caldas Batista
Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo

D

D



2273

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao Ministério Público de
contas

Belém, 20/11/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à
6ª PROCURADORIA DE CONTAS
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

Processo: 2014/50231-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 003/2008

Procedência: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL

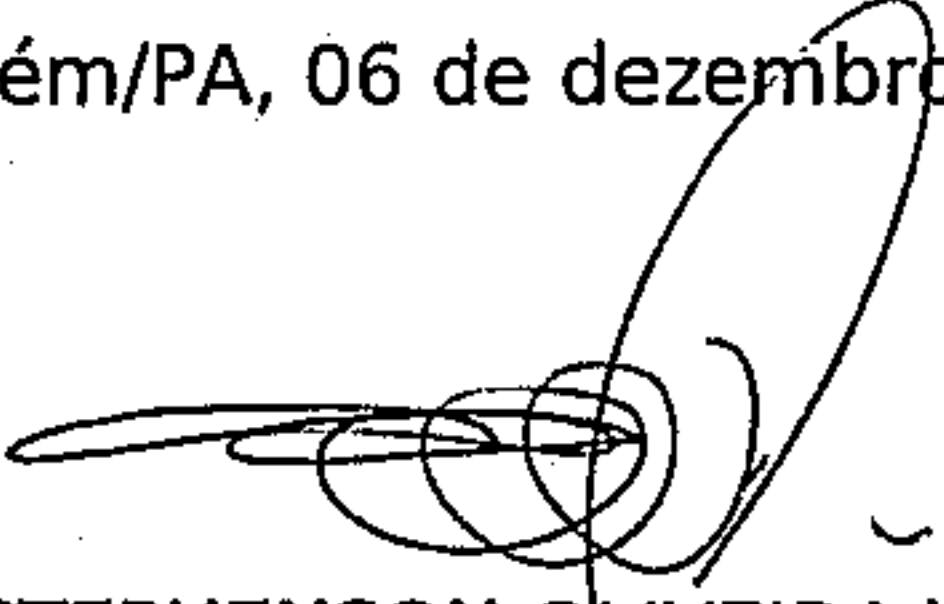
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

Responsáveis: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA) E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI (CONVENENTE)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas,

Considerando que os presentes autos encontram-se ainda sob análise nesta Procuradoria de Contas, solicito, com fulcro na previsão contida no art. 90, § 1º do Regimento Interno do TCE/PA, a prorrogação do prazo inicial conferido à imprescindível manifestação ministerial.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2017


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

Deferido em 10/12/2017.


Felipe Rosa Cruz
Procurador-Geral de Contas



Processo: 2014/50231-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 003/2008

Procedência: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

Responsáveis Solidários: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA) E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI (CONVENENTE)

Os presentes autos já foram alvo de análise por parte deste Parquet Especializado, ocasião em que foi lavrado o parecer de fls. 32-34v, de 04/05/2015, pugnando pela irregularidade das contas, com devolução integral, e cominação ao responsável das multas cabíveis.

Outrossim, retornam agora após o cumprimento das medidas processuais determinadas na sequência pelo insigne Conselheiro Relator, quais sejam a citação da entidade conveniente e do espólio do ex-titular da concedente, consoante despacho de fls. 37, havendo apenas este último se manifestado às fls. 52-55, após ter deferida a dilação do prazo para tanto.

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 58-67), a SECEX/5ª CCG, acatando a defesa apresentada, retificou a manifestação anterior de fls. 22-23, agora opinando pela irregularidade das contas, com devolução total e cominação de multas ao responsável, bem como pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Pois bem.

É cediço que esse Egrégio Tribunal vem, atualmente, consolidando posicionamento no sentido de que, nas transferências voluntárias efetivadas a particulares, respondem pela aplicação dos recursos,



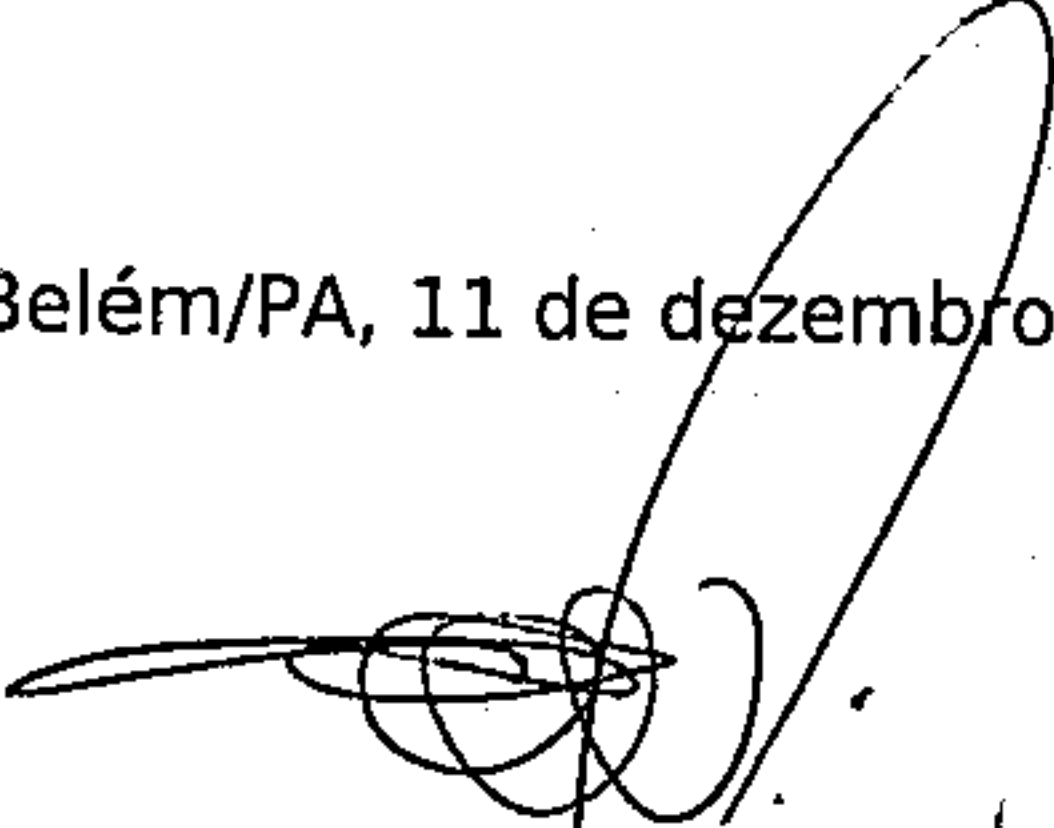
solidariamente, tanto a pessoa jurídica beneficiária quanto a pessoa física que exerce sua titularidade ou representação.

Trata-se, a toda evidência, de interessante evolução de entendimento que inclusive se amolda à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito, como bem ilustra a Súmula 286 daquela Corte¹.

Nessas condições, diante da inequívoca total omissão no dever de prestar contas e, portanto, da presumível ineficácia que os autos sinalizam, para fins de recomposição do Tesouro, da imputação de débito somente ao subscritor do convênio e responsável pela correspondente execução e prestação de contas, PUGNA-SE, na oportunidade, acompanhando a insigne Unidade Instrutiva da Corte e em aditamento ao já expendido no parecer ministerial pretérito, pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

É, conclusivamente, a manifestação.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

¹ "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

2283

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50231-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2284

43
9

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50231-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 19/12/2017.


Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

2285



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Conselho Odilon
Ferreira.

Belém, 08/01/18


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



2286



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2014/50231-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 03/2008, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí, sob a administração do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Saber na Praça".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 26/27) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 52/55), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.

O órgão técnico (fls. 58/67), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 32/34 e 71) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Belém, 31 de janeiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

2287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50231-0

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.
Notifiquem-se a **Associação Desportiva Cultural
Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari** e o Sr. **Isaias Pinheiro dos Santos**.
Cumpra-se.

Belém, 31 de janeiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME621389619BR
Data : 01/02/2018 14:50
Assunto : JULG.060-A/18

Protocolo: 11920244

Previsão de Entrega: 01/02/2018
Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 060-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, de que no dia 15.02.2018, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI,
referente ao Convênio FCV nº 003/2008, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 01 de fevereiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

76
99

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quinino Bocaíuva
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari
1
Quadra 26
Icul-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00996466719329C54274FE74180279C2A1F9EC4500E341B74C86A5C6A12FC8EC6847FD085F1F264DE276802DC91FA64D81AC4CF346C



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2289

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621389619, remetido dia 01 de fevereiro de 2018 destinado a:
Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari, 1 Quadra 26
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060

Handwritten signature

Foi entregue às 15:15 do dia 01 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS P. SANTOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA880140831BR 5443



DHP 02/02/2018 07:15

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Identificador : ME621389636BR Protocolo: 11920244 Previsão de Entrega: 01/02/2018
 Data : 01/02/2018 14:51 Total: R\$ 18,12
 Assunto : JULG.060-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 060-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO
 DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI,
 de que no dia 15.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal
 julgará o Processo nº 2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas,
 referente ao Convênio FCV nº 003/2008, cujo Relator é o
 Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

78
 J

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI Conjunto Tauari 01 Quadra 26 Icuí-Guajará 67125060 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

40627E6F5634E4B2A3AC85E08495CCD5BA135DB18DFEA E2C8A7541A5DF3015176FBD98F3913B1FCA33A3C3531BBE7B134173D6C15



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2291

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621389636, remetido dia 01 de fevereiro de 2018
destinado a:

A
ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI
Conjunto Tauari, 01 Quadra 26
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060

79
900

Foi entregue às 15:15 do dia 01 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS P. SANTOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço Insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número Indicado

DESTINATÁRIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA880140479BR 5442



DHP 02/02/2018 07:15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

80
99

2292

Processo n. 2014/5023-0

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

J.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2293

a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade também ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí** a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2294

82
99

Outrossim, aplico ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 15 de fevereiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2295



ACÓRDÃO N.º 57.274
(Processo n.º 2014/50231-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 03/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS – ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA CULTURAL
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO
CONJUNTO TAUARÍ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVENIO. OMISSAO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE COPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito e subjetiva, por isso, para a sua caracterização, e necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50231-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 03/2008, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí, sob a administração do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente a época, cujo repasse totalizou R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Saber na Praça".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 26/27) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 52/55), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas. O órgão técnico (fls. 58/67), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 32/34 e 71) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade também ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3466/2017 - 2ª Câmara).



2297

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, e necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas LOTCE.

Aplico à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente época, CPF: 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ, CNPJ/MF n.º 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 16/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado.
- 3- Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas nos valores de

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2298

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de fevereiro de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INACIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MC/0100109



2299



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57274, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 15/02/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 15/03/2018

Belém, 15/03/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



2300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº 00487/2018/SEGER-TCE

Belém, 12/03/2018

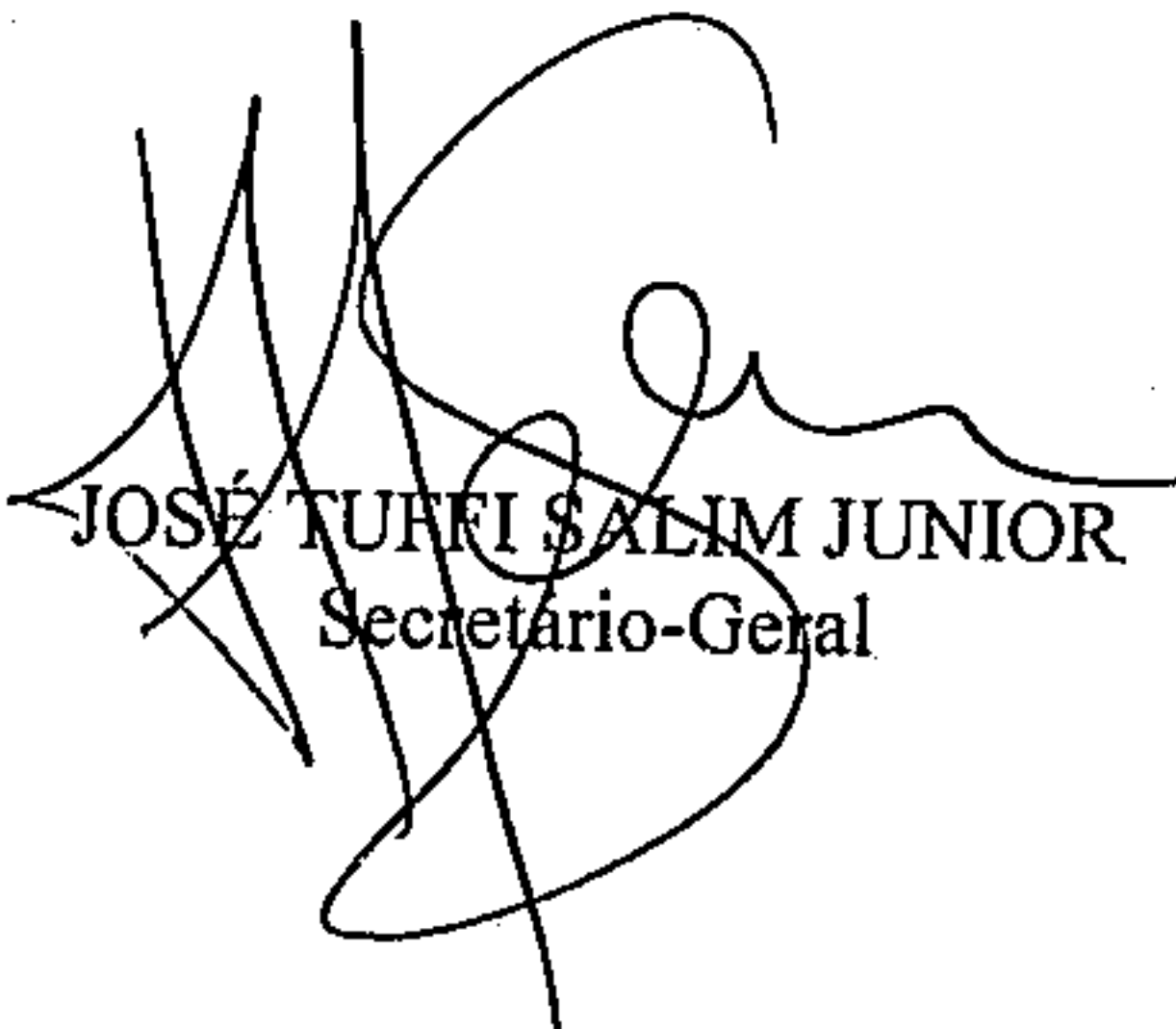
A Sua Senhoria o Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E
SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ
Conjunto Tauarí, n.º 1 – Quadra 26 – Icuí-Guajará
CEP: 67.125-060 --- Belém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.274, sessão ordinária de 15-02-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50231-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT 293511906B17
POSTAGEM: 16/03/18
Gest. D. S. M.

MC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

5x

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		2301	
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CONS. TAVARI Nº 1, Q 26 - IGR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
67.125-060	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00487/14		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGEN		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Maira Riva Costa		11/11	21 MAR 1996
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	[Rubrica]		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS-CNOZ
AR

2302

JT 29351190 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
16 MAR 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BR/PA

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF

BRASIL
BRÉSIL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2303



Ofício nº 00488/2018/SEGER-TCE

Belém, 12/03/2018

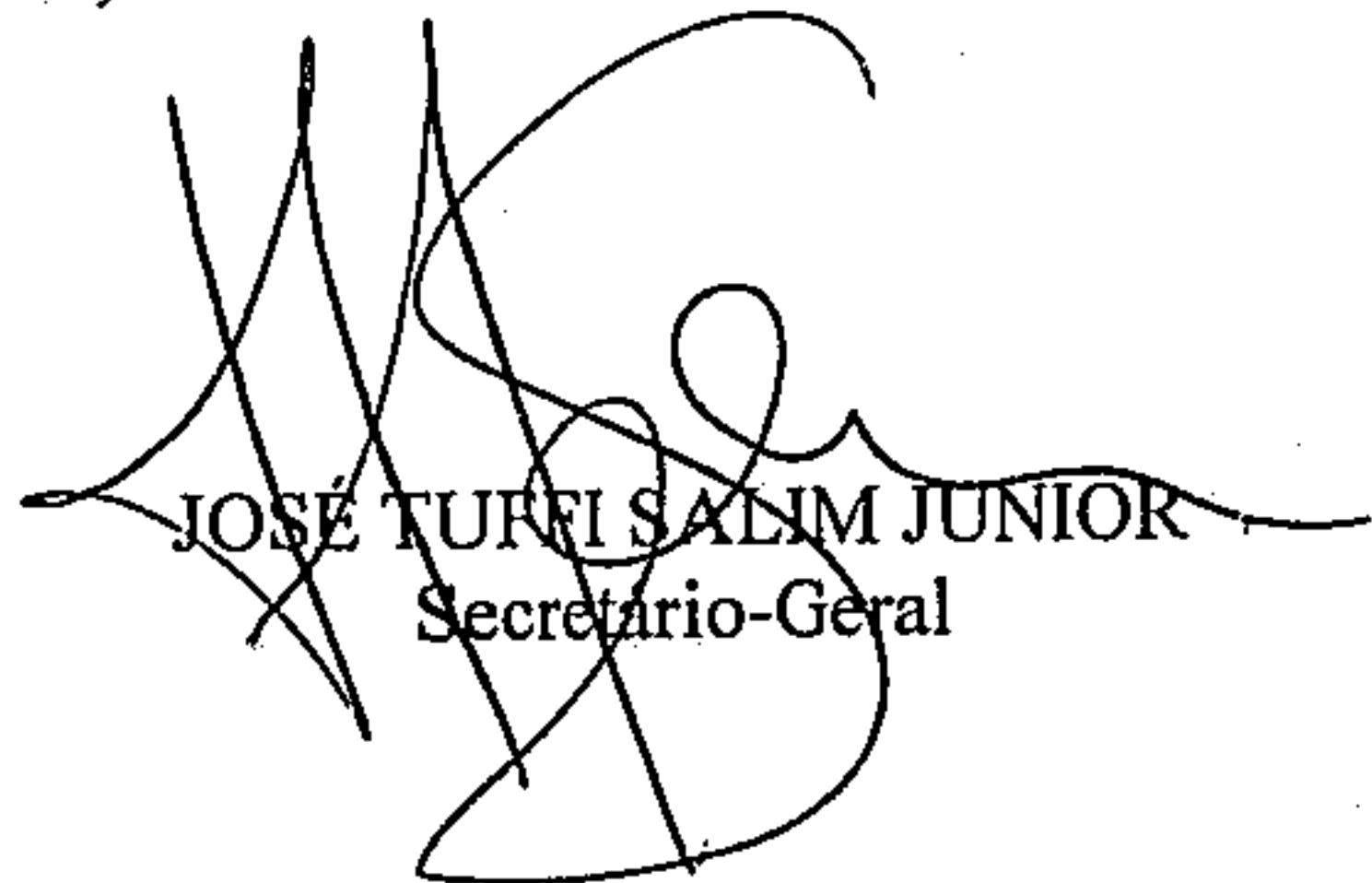
A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Representante Legal
Da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO
CONJUNTO TAUARÍ
Conjunto Tauarí, n.º 1 – Quadra 26 – Icuí-Guajará
CEP: 67.125-060 --- Belém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.274, sessão ordinária de 15-02-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50231-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, o boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT293511910 B7
POSTAGEM: 16/03/18
Gest. Sma.

MC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2304 87

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISIONALIZANTE SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

ENDEREÇO / ADRESSE
CONJUNTO TAUARI Nº 1 - QUADRA 26 - ICUI - GUATARA

CEP / CODE POSTAL: 67.125-060
CIDADE / LOCALIDADE: ANANINDEUA
UF: PA
PAIS / PAYS: BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
OF. Nº 00488/2018 - SEGER
SEGER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Maria Riva S. Costa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

MAR 2018
PA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm

2306



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº 00489/2018/SEGER/TCE ✓

Belém, 12, 03/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.
Rua João Diogo, nº 100 – Cidade Velha
CEP: 66015-165 – Belém/ PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 13303/2018

Recebido por: roma - Belém

Data: 15/03/2018 - Hora: 10:13:25

COPIA
Divisão de Protocolo

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2014/50231-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.274, sessão de 15/02/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2307

Não foi atendido o ofício de fls. 86,88
Em. 17/04/2018
[Signature]
CID

□

□



2308

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.274, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/03/2018, **Transitou em Julgado** no dia 02/04/2018, sendo que os Responsáveis pelas contas pertinentes não comprovaram junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e da Multa que lhe foram imputados.

Em 26/04/2018


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

2309



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 26/02/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

6ª PROCURADORIA DE CONTAS

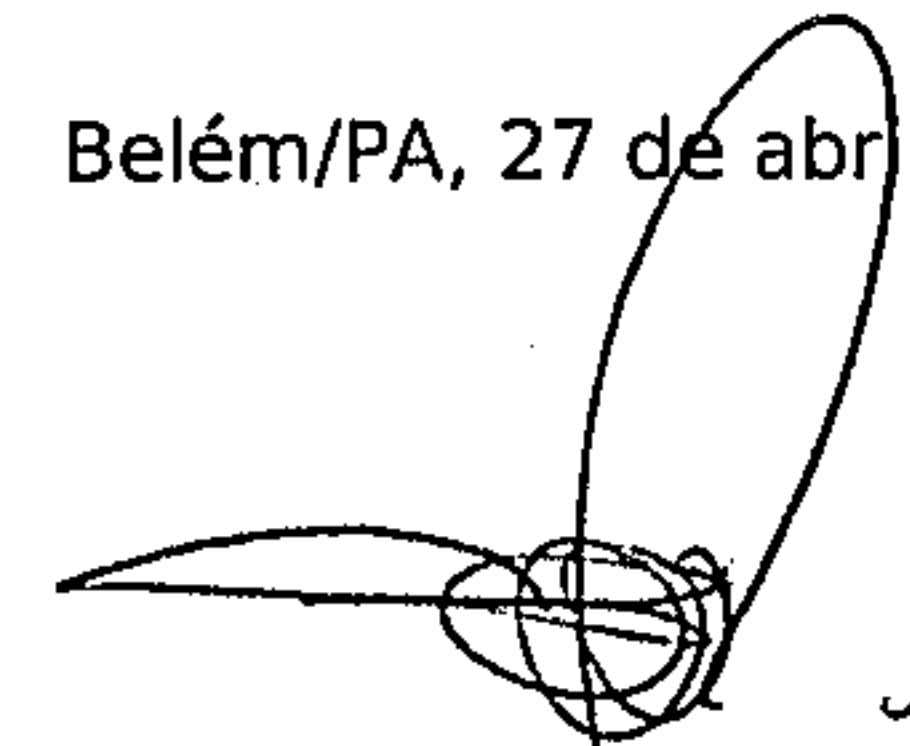
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de
Contas, para os fins do art. 11, III da
Lei Orgânica do MPC/PA (Lei
Complementar nº 09/1992) c/c art.
67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei
Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 27 de abril de 2018



STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

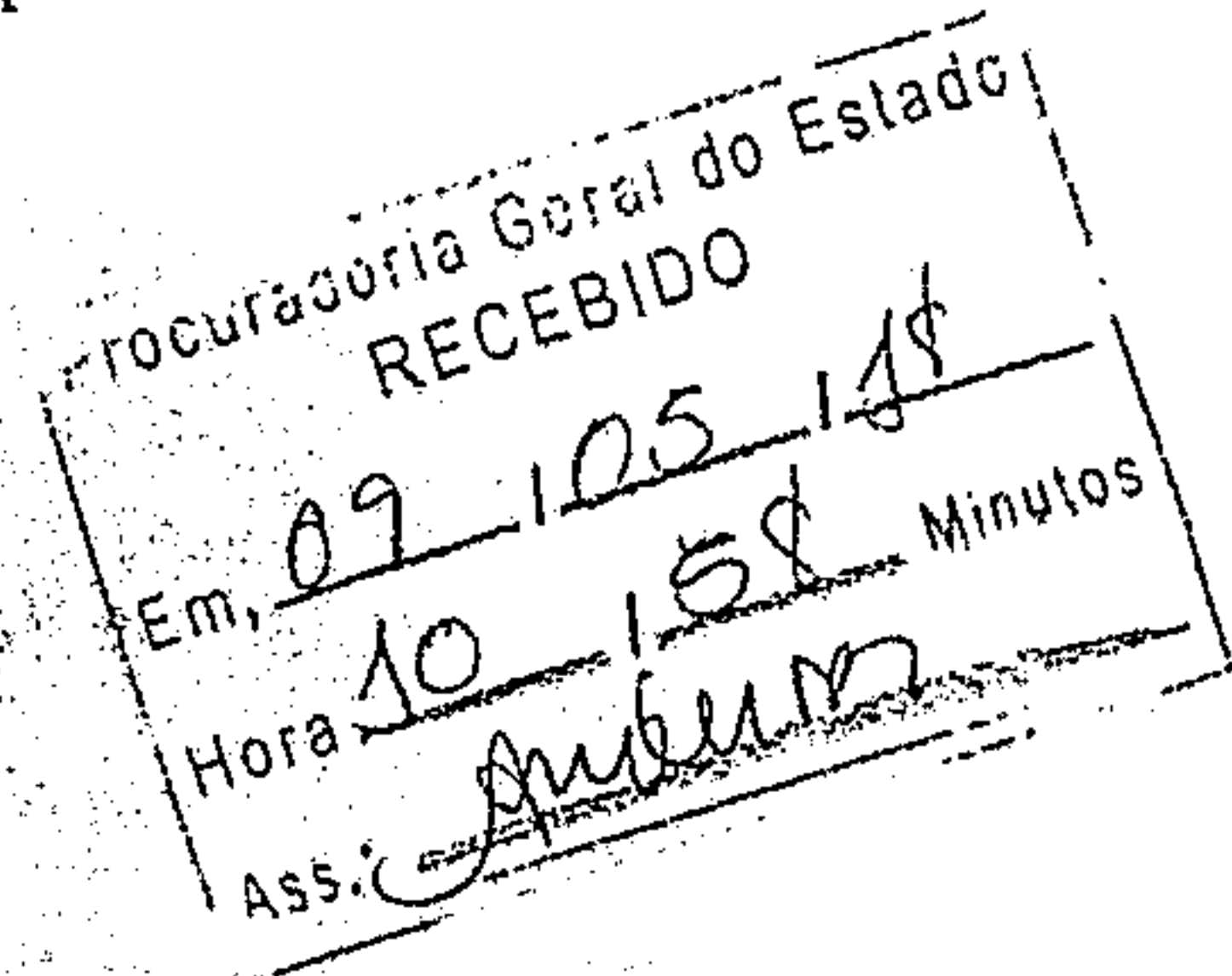
Ofício nº 085/2018/MPC/PA

Belém, 08 de Maio de 2018



A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução



Senhora Procuradora,

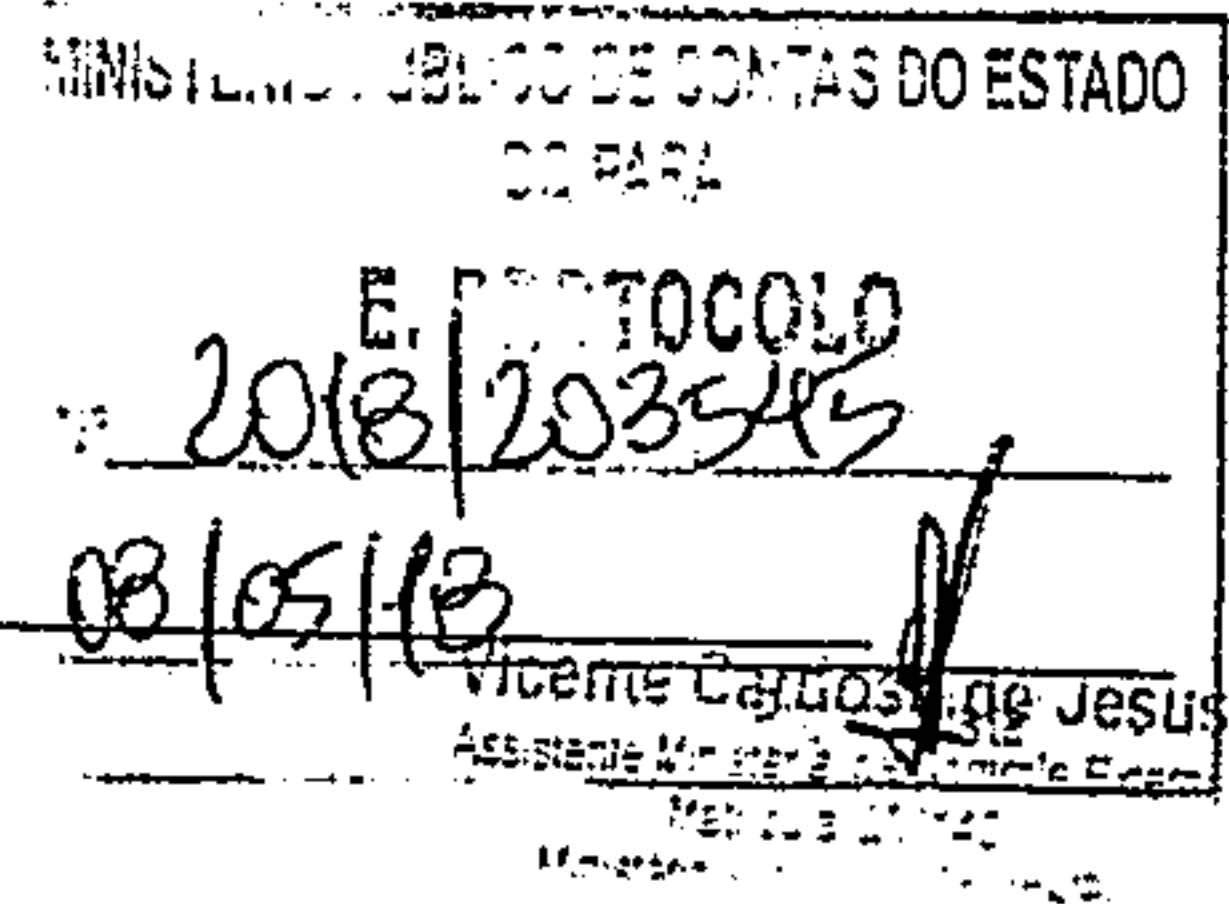
Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 24 (vinte e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Abril/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas



Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br

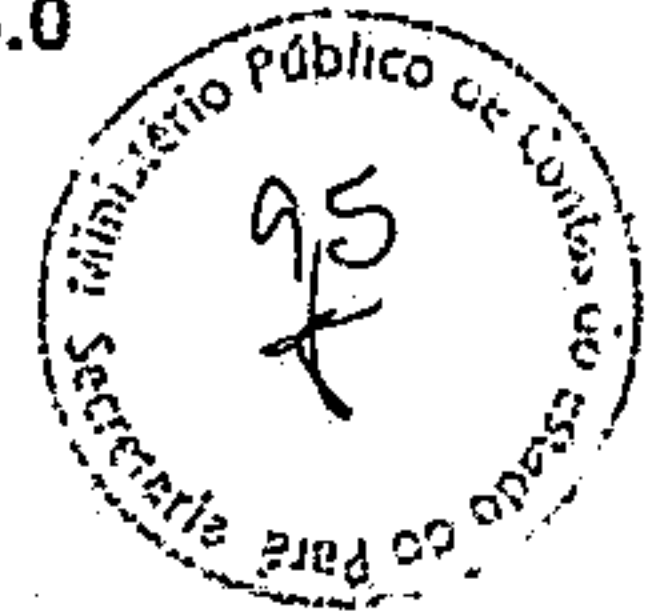


CÓPIA

2312

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 04/05/2018



2005/53809-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53130-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53536-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/51182-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/53329-0	RECURSO
2010/51661-8	RECURSO
2010/52141-4	RECURSO
2011/51364-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/51056-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51076-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51314-4	RECURSO
2013/51052-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2013/52406-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53147-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53175-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50074-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50108-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50231-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50232-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50518-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/50194-6	RECURSO
2015/50907-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/50826-0	RECURSO

Impresso em 04/05/2018



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

Data: 04/05/2018

2017/50507-4 RECURSO

2017/50979-0 RECURSO

2017/51954-5 RECURSO

2017/52910-8 RECURSO

Total Geral de Processos: 27

2314

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50231-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 17 / 05 / 18
CID

Handwritten signature of the official in the stamp area.